DELIBERAÇÃO AC00 - 3305/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2409/2013/001
PROTOCOLO	: 1545449
TIPO DE PROCESSO	: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
EMBARGANTE	: NELSON INÁCIO MORENO
ADVOGADA	: GESIENE MARTINS MORENO – OAB/MS Nº 14546
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – ALEGAÇÕES – VOTO CONTRÁRIO – EQUIPE TÉCNICA E MINISTÉRIO PÚBLICO – AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO – EMBARGOS REJEITADOS.

A alegação de que o Conselheiro Relator da matéria contraria equipe técnica e Ministério Público de Contas não é suficiente para alterar uma decisão, uma vez que o julgador da matéria deve fazer o uso de seu livre e motivado convencimento para proferir seu voto, não configurando obscuridade ou contradição. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e rejeitar** os Embargos de Declaração opostos pelo **Sr. Nelson Inácio Moreno**, ex-prefeito municipal de Guia Lopes da Laguna, **mantendo** inalterada a decisão constante do Acórdão n. 609/2013, nos termos do art. 157, II, do RITC/MS.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo Sr. Nelson Inácio Moreno, ex-prefeito municipal de Guia Lopes da Laguna, contra a decisão constante do Acórdão n. 609/2013, proferida nos autos do TC/MS 2409/2013, que julgou improcedente o recurso de Pedido de Revisão mantendo na íntegra o Acórdão n. 01/0051/2010 (Processo TC/MS 5428/2007).

A decisão recorrida declarou irregular a prestação de contas do Convênio n. 01/2005, e apenou o embargante ao pagamento de multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS e, ainda, impugnou a importância de R$ 23.528,23 (vinte e três mil, quinhentos e vinte e oito reais e vinte e três centavos).

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 e 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

O embargante alega que houve contradição e obscuridade quando da elaboração do Acórdão n. 609/2013 por ter sido contrário à análise da equipe técnica e do parecer emitido pelo Ministério Público de Contas que emitiram opiniões pela regularidade da prestação de contas do referido convênio.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recurso de embargos de declaração tem previsão no art. 70 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, assim disposto:

> "*Art. 70. Cabem embargos de declaração quando:*
>
> *I - houver, na decisão, obscuridade ou contradição;*
>
> *II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Relator, a Câmara ou o Tribunal Pleno.*"

Da análise da decisão recorrida, Acórdão n. 609/2013, verifico que não houve obscuridade ou contradição quando da sua elaboração e julgamento por esta Corte de Contas.

A alegação de que o Conselheiro Relator da matéria contrariou a equipe técnica e o Ministério Público de Contas não é suficiente para alterar a decisão, uma vez que o julgador da matéria deve fazer o uso de seu livre e motivado convencimento para proferir seu voto.

A decisão embargada está devidamente fundamentada na legislação que trata da prestação de contas de convênios e atendeu às normas legais e regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO:**

1. pelo **conhecimento** do presente recurso de Embargos de Declaração, com fulcro no art. 66, II, da LCE n. 2/2012, c/c o art. 155 do RITC/MS;

2. pelo **não provimento** do recurso de Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Nelson Inácio Moreno, ex-prefeito municipal de Guia Lopes da Laguna, mantendo inalterada a decisão constante do Acórdão n. 609/2013, nos termos do art. 157, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao embargante e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.EJO
SETAC.APT/HON/DSSM